



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.353 - PE (2013/0380149-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SINTUFEPE SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, como pessoa jurídica, é obrigada a descontar e recolher a contribuição, repassando-a à União. Assim, não é parte legítima a ser demandada para discutir eventuais excessos de exigência fiscal, tampouco há ofensa a coisa julgada" (AgRg no AREsp 224.692/PE, Rel. Min.CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 29/11/12).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.353 - PE (2013/0380149-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO – SINTUFEPE contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 198/200e), que negou seguimento ao seu recurso especial, em respeito ao enunciado sumular 83/STJ, por entender ser a agravada responsável tributário apenas pelo recolhimento das contribuições, que são repassadas à União, e não o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

O agravante alega, inicialmente, violação ao art. 535, II, do CPC. No mérito, aduz que, "na presente ação de execução, figura no polo passivo a respectiva pessoa jurídica de direito público (UFPE), a quem serão atribuídos os ônus da decisão judicial" (fl. 212e).

Requer, portanto, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.353 - PE (2013/0380149-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, como pessoa jurídica, é obrigada a descontar e recolher a contribuição, repassando-a à União. Assim, não é parte legítima a ser demandada para discutir eventuais excessos de exigência fiscal, tampouco há ofensa a coisa julgada" (AgRg no AREsp 224.692/PE, Rel. Min.CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 29/11/12).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 198/200e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE manifestado com supedâneo no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 120/121e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UFPE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. "EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1.É possível a propositura da execução nos autos da ação-mandamental, onde se busca o ressarcimento de valores descontados entre a impetração e o cumprimento da sentença mandamental. Posicionamento que não conflita com o enunciado da Súmula 269 do Colendo STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

2. É parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva a pessoa física ou jurídica que sucumbiu na ação de conhecimento e, desde que conste de forma expressa no comando sentencial (art. 568, 1, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A despeito de restar garantido aos exequentes/substituídos o direito de não sofrerem descontos a título de Contribuição para o PSS por parte da autoridade apontada como coatora, tal direito- não legitima a UFPE a figurar no pólo passivo da execução, onde se busca o ressarcimento de valores já repassados á União Federal.

4. Não tendo a União participado da relação jurídico- processual, impõe-se a extinção da pretensão executiva.

5. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração (fls. 123/130e e 131/138e), restaram parcialmente acolhidos os embargos do Sindicato e prejudicados os declaratórios da UFPE (fls. 140/150e).

Nas razões de recurso especial (fls. 152/170e), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 6º, § 3º da LICC, e 467, 468, 472, 474, 475-G e 568, I do CPC. Aduz, em resumo, que (fls. 161/162e):

A legitimidade da autoridade coatora no mandado de segurança restringe-se à primeira instância, cessando com a sentença, momento a partir do qual é a pessoa jurídica de direito público quem tem interesse e legitimidade para impugnar dita decisão. Em sendo assim, cabe à UFPE figurar no pólo passivo da ação de execução, porque esta é a entidade que sofrerá os efeitos da sentença proferida. Já o fundamento que embasa o acórdão recorrido, por sua vez, também não merece prosperar. E que, a suposta ilegitimidade da UFPE e legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação de execução não pode, nesse momento, ser objeto de discussão, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Contrarrazões às fls. 181/188e.

Admitido o recurso especial na origem (fl. 192e), subiram os autos a esta Corte.

Decido.

No tocante à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se que "o Tribunal de origem examinou a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 115e):

Entretanto, na hipótese em discussão, a despeito de restar garantido aos exequentes/substituídos o direito de não sofrerem descontos a título de Contribuição para o PSS por parte da autoridade apontada como coatora, no caso, o Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, tal direito não legitima a UFPE a figurar no pólo passivo da execução, onde se busca o ressarcimento de valores descontados desde a impetração da ação mandamental até a data da cessação de tais descontos. Tendo referidas verbas sido repassados à União Federal, esta seria a única que poderia ser compelida à restituição.

Dessarte, fora reconhecido pela instância ordinária que a ação mandamental objetivava impedir o desconto das contribuições para o PSS, as quais já haviam sido repassadas à União. Com efeito, o julgado impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sem a determinação do julgado para que o substituto legal tributário se responsabilizasse pela restituição do indébito, não há falar em ofensa ao comando da coisa julgada.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizados pela Universidade Federal de Pernambuco - FPE nos quais esta pede seja declarada parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo em que se pretende cobrar o indébito tributário.

2. A Execução decorre de sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - SINTUFEPE, na condição de substituto processual, visando a impedir que a UFPE continuasse a descontar dos vencimentos dos substituídos a contribuição para o custeio de regime próprio de previdência.

3. Depreende-se do acórdão recorrido que a decisão transitada em julgado, de natureza mandamental, impediu que a autoridade coatora continuasse a proceder no desconto da contribuição por ocasião do pagamento dos vencimentos. Não houve determinação para que o substituto legal tributário se responsabilizasse pela restituição do indébito.

4. A UFPE agia apenas como substituto legal tributário no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Nesse caso, a União, a quem as contribuições eram destinadas, é a legitimada passiva para a demanda em que se pleiteia a restituição tributária.

5. Tal orientação está alinhada à ratio que inspirou os seguintes precedentes: REsp 1.152.707/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2010; REsp 1.059.355/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/9/2008; REsp 1.083.005/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2010.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 92.280/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 - Grifo nosso).

Com efeito, segundo entendimento firmado por esta Corte, a Universidade Federal é responsável tributário apenas pelo recolhimento das contribuições, que são repassadas à União, e não o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Assim é a União que detém a legitimidade passiva para a demanda em que se pleiteia a referida restituição tributária.

Dessa forma, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema no sentido de que a "UFPE agia apenas como substituto legal tributário no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Nesse caso, a União, a quem as contribuições eram destinadas, é a legitimada passiva para a demanda em que se pleiteia a restituição tributária" (AgRg no AREsp 92.280/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/4/12).

Tendo as referidas verbas sido repassadas à União Federal, esta seria a única que poderia ser compelida à restituição. A Universidade Federal de Pernambuco, ao reter as contribuições previdenciárias de seus servidores, não se transforma em sujeito ativo da relação jurídico-tributária titularizada pela União.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide à espécie o enunciado sumular nº 83/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"também aplicável aos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que a expressão "divergência", referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional" (AgRg nos EDcl no Ag 1.302.578/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 23/8/13).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Com efeito, não há vícios no acórdão recorrido. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido: REsp 997.714/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/11/11; AgRg no Ag 1.344.344/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 16/11/11.

Quanto ao mais, o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mostrando apenas seu mero inconformismo.

Frisa-se, novamente, que a UFPE agia apenas como substituto legal tributário no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Assim, a legitimidade passiva somente poderia recair sobre a União, a quem as contribuições eram destinadas. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Universidade Federal de Pernambuco, ao reter as contribuições previdenciárias de seus servidores, não se transforma em sujeito ativo da relação jurídico-tributária titularizada pela União. Precedentes do STJ.

2. Sem a determinação no título judicial de que o substituto legal tributário seria responsável pela restituição do indébito, não há falar em ofensa ao comando da coisa julgada. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 199.169/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/2/13).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A situação dos autos diz respeito à execução de ação mandamental, na qual se determinou que a Universidade Federal de Pernambuco-UFPE sustasse a cobrança de contribuição social sobre os proventos de servidores inativos.

3. A Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, como pessoa jurídica, é obrigada a descontar e recolher a contribuição, repassando-a à União. Assim, não é parte legítima a ser demandada para discutir eventuais excessos de exigência fiscal, tampouco há ofensa a coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 224.692/PE, Rel. Min.CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 29/11/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0380149-1

**AgRg no
REsp 1.418.353 / PE**

Números Origem: 00011380620104058300 11380620104058300 1138062010405830001
1138062010405830002 200983000108379 497027 9600110468

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINTUFEPE SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores
Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINTUFEPE SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.